



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000453185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2177728-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA (ATUAL DEN.DE COMPANHIA SETIN DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), é agravado SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32645

Agravo de Instrumento nº 2177728-57.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível)

Juiz(a): Paula Narimatu de Almeida

Agravante: Agin Empreendimentos e Participações Spe Ltda (Atual Den.de Companhia Setin de Empreendimentos e Participações)

Agravado: Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE IMPÔS MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA À EXECUTADA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO DA EXECUTADA EM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PENALIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 774, V, DO NCPC. EMBORA DESNECESSÁRIA, HOVE PRÉVIA ADVERTÊNCIA DA PARTE ACERCA DA APLICAÇÃO DA MULTA. INSURGÊNCIA QUE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDA, SOMENTE PARA REDUZIR A MULTA DE 20% PARA 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EXEQUENDO, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME ÚLTIMA PLANILHA APRESENTADA NOS AUTOS DE ORIGEM, O VALOR ATUAL DA DÍVIDA É DE R\$ 108.781,36, E NÃO SE TEM NOTÍCIAS ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 199 dos autos do cumprimento de sentença promovido pela agravada, que impôs à executada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do NCPC, fixada em 20% sobre o valor atualizado do débito:

“Fls. 195/197: Conforme decisão de fl. 91 deste incidente, reconheceu-se que o crédito em execução não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o alegado não comporta acolhimento.

E de acordo com art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a omissão do executado que 'intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus'.

Assim, em face da injustificada omissão da parte executada em atender à determinação do juízo, condeno-a em multa em montante correspondente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

a 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, conforme previsto no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando a multa à memória de cálculo da dívida.

Na inércia, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 921, III, do CPC, observando-se ainda os parágrafos 1º e 4º desse mesmo artigo.”

Insurge-se a executada, sustentando, em síntese, que, devido à sua recuperação judicial, não podia indicar bens à penhora e não poderia haver prosseguimento de atos executórios; que o plano de recuperação do “Grupo PDG” foi aprovado em 30/11/2017, e, ainda que o crédito seja extraconcursal, não poderia sofrer medidas constritivas de seu patrimônio; que não há litigância de má-fé; que deve ser aplicado o princípio do *duty to mitigate the loss*, não podendo a parte contrária enriquecer em virtude de uma multa que foi disposta em lei com único objetivo de obrigar o devedor a cumprir sua obrigação; que apenas utilizou de seu direito ao contraditório e ampla defesa; que não há prova de prejuízo à parte contrária; e que, alternativamente, a multa deve ser reduzida para, no máximo, 5% do valor da execução.

Prevenção gerada pelo AI nº 2265882-66.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 28/01/2016).

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 30/31).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da executada deve ser parcialmente provida, somente para reduzir o valor da multa aplicada.

Anota-se, de início, que a penalidade deve ser mantida, tendo em vista que o art. 774, V, do NCPC, prevê, expressamente, que é considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta omissiva do executado que “*intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus*”.

E, no caso concreto, observa-se que foi determinada, pela decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

fls. 192, a prévia intimação da executada para indicar bens sujeitos à penhora, com expressa advertência de que o descumprimento da determinação seria considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa nos termos do art. 774, do NCPC.

Todavia, limitou-se a devedora, às fls. 195/198, a sustentar a impossibilidade de indicação de bens, em razão de sua recuperação judicial, o que não se justifica, tendo em vista que o crédito em questão é extraconcursal – sendo tal natureza incontroversa –, que, na época da petição de fls. 195/198, já havia sido encerrada a recuperação judicial, e que, há muito, já havia decorrido o *stay period*, sendo certo, ainda, que eventual essencialidade de bens à recuperação, é questão a ser analisada apenas pelo juízo concursal.

Logo, diante da injustificada recusa da executada à indicação de bens à penhora, de modo a contribuir com o regular prosseguimento da execução e satisfação do débito, correta a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consubstanciada no art. 774, V, do NCPC.

É importante ressaltar, ainda, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1947791/GO (4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 12/02/2025), em que se reconheceu a desnecessidade de prévia advertência e intimação pessoal da parte para aplicação da penalidade:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. CARÁTER FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial contra acórdão que condicionou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à prévia intimação pessoal do executado e advertência específica sobre a sanção.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal e prévia advertência específica para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. O art. 270 do CPC estabelece a intimação eletrônica como meio preferencial de comunicação processual, sendo a intimação pessoal exigível apenas mediante expressa previsão legal.

3.1. Para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

mostra-se suficiente a intimação eletrônica do executado, por ausência de previsão legal específica quanto à intimação pessoal.

4. A advertência prevista no art. 772, II, do CPC constitui faculdade judicial, não configurando requisito prévio obrigatório para imposição da multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para afastar a exigência de intimação pessoal e de prévia advertência como requisitos para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: '1. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prescinde de intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico. 2. A advertência prévia ao executado sobre a possibilidade de aplicação da multa é uma faculdade do Magistrado, não constituindo requisito obrigatório.'

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 270, 772, II, 774, V.

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.101.500/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27.05.2011; REsp 1.704.747/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 08.02.2024; REsp 1.568.936/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.11.2019."

Oportuno transcrever, ademais, as considerações feitas pelo Ministro Relator acerca da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça pela não indicação de bens à penhora nas ações de execução, à luz da expressa previsão contida no Código de Processo Civil em vigor:

“O tema referente ao dever do executado em relacionar seus bens penhoráveis experimentou notável evolução no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange à jurisprudência desta Corte Superior e às subseqüentes alterações legislativas.

Inicialmente, cumpre rememorar que este Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação originária, perfilhava entendimento restritivo acerca da matéria. Com efeito, não se reconhecia a existência de uma obrigação genérica do executado em apresentar bens passíveis de penhora, limitando a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça a hipóteses específicas, como nos casos de prévia obrigação de apresentação de bens determinados à Justiça – a exemplo dos gravados com garantia real – ou do dever de preservação de bens sob sua guarda.

Tal compreensão restritiva encontrou consolidação no precedente desta Corte Superior materializado no REsp n. 152.737/MG, julgado pela Quarta Turma em 1997, sob a relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que a mera não indicação de bens pelo devedor configurava simples abdicação da faculdade de nomeação à penhora, não caracterizando o ato atentatório previsto no então art. 600, IV, do CPC/1973.

Contudo, o panorama jurídico experimentou substancial modificação com o advento da Lei n. 11.382/2006, que promoveu significativas alterações no diploma processual então vigente. A nova redação conferida ao inciso IV do art. 600 do CPC/1973 – hoje correspondente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ao inciso V do art. 774 do CPC/2015 – estabeleceu, de maneira inequívoca, um dever de cooperação do executado com a prestação jurisdicional, materializado na obrigação de indicar ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores.

Releva notar que tal ordem judicial reveste-se de natureza mandamental, conforme preconizado no art. 14, V do CPC/1973 (atual art. 77, IV do CPC/2015). Seu descumprimento, no prazo assinalado pelo Magistrado, pode acarretar graves consequências ao executado, desde a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça até eventual configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC/1973 (atual art. 77, § 2º do CPC/2015).

Esta significativa evolução legislativa evidencia clara opção do legislador pelo fortalecimento dos mecanismos de efetividade da execução, mediante imposição ao executado de deveres de cooperação mais amplos, estabelecendo, em contrapartida, sanções mais severas para seu descumprimento. Trata-se, em última análise, de importante mudança paradigmática voltada a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional executiva.”

II) O presente recurso deve ser parcialmente provido, todavia, somente para reduzir o valor da multa de 20% para 5% sobre o valor atualizado da execução, tendo em vista que o valor do débito, conforme última planilha de cálculo apresentada pela exequente às fls. 300 dos autos de origem, está em R\$ 108.781,36.

Assim, razoável a incidência da penalidade no percentual de 5% sobre a referida base de cálculo, eis que suficiente, por ora, para sancionar a conduta da devedora, considerando-se, inclusive, que ainda não se tem notícias acerca da localização de bens da devedora hábeis à satisfação da execução.

III) Diante de tais fundamentos, portanto, a insurgência da executada deve ser parcialmente provida, para reduzir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 20% para 5% sobre o valor atualizado do débito exequendo.

Isso posto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)